

A. I. Nº - 779424-0
AUTUADO - ABGAIL DE JESUS DA SILVA
AUTUANTE - WELIGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 28/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/02/2006 refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 07, relatando o procedimento do autuante para a lavratura do Auto de Infração, dizendo que foi solicitado a apresentação do caixa e que este continha a importância de R\$308,00, quantia esta proveniente de recebimento de notas promissórias correspondentes a mercadorias anteriormente vendidas, e já devidamente emitidos os documentos fiscais na data do fato gerador, entendendo que na hipótese de serem emitidos novos documentos haveria dupla tributação e recolhimento indevido, gerando para o deficiente prejuízos financeiros e fiscais. Acrescenta que em nenhum momento a empresa infringiu os artigos 201, 218, 220 c/c o art. 142 VII do RICMS-BA, tendo em vista a inexistência de venda de mercadorias ou produtos até o momento da visita do fiscal na empresa. Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, em sua informação fiscal à folha 10, diz que o autuado não juntou ao processo os documentos necessários para a comprovação das suas alegações defensivas, e, por isso, mantém integralmente a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicar multa em decorrência da falta de emissão de documento fiscal por estabelecimento varejista correspondente às operações realizadas diretamente a consumidor final.

De acordo com o documento anexado pelo autuado à fl. 04, foi apurado pela fiscalização no roteiro de Auditoria de Caixa realizado em 22/02/2006, a existência de numerários no valor de R\$308,00 sem os correspondentes documentos fiscais.

O autuado na defesa apresentada alegou que a quantia era proveniente de recebimento de notas promissórias correspondentes a mercadorias anteriormente vendidas e já devidamente emitidos os documentos fiscais na data do fato gerador. Constatou que as alegações defensivas carecem de elementos comprobatórios que possam elidir a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779424-0, lavrado contra **ABGAIL DE JESUS DA SILVA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR